



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 173/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei 1.785/2025 – Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento da mulher, conhecido como “revenge porn”.
Parecer nº 256/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 27 de agosto de 2025.
Procuradora Jurídica Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO ÍNTIMO SEM CONSENTIMENTO DA MULHER, CONHECIDA COMO “REVENGE PORN”.

I – RELATÓRIO

De autoria da Ilustre Vereadora Maria Garzella, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.785/2025, o qual **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO ÍNTIMO SEM CONSENTIMENTO DA MULHER, CONHECIDA COMO “REVENGE PORN”.**

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade

Em sua justificativa, encartada às fls. 02, a autora assim dispõe:

“A divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento configura uma das formas mais cruéis de violência psicológica e emocional que se tomaram recorrentes no ambiente virtual. Mulheres, em sua grande maioria, são as principais vítimas dessa prática, sofrendo consequências devastadoras que vão desde a perda de empregos e relações sociais até danos irreversíveis à saúde mental, como depressão e, em casos mais graves, suicídio.

A legislação vigente no Brasil, como a Lei 13.718/2018, já considera a divulgação não consensual de imagens íntimas um crime. Contudo, em Primavera do Leste/MT, é fundamental que existam políticas públicas mais robustas que tratem não apenas da punição, mas também da prevenção e do apoio às vítimas, criando uma rede de proteção social e educacional contra esses crimes virtuais.

O presente projeto de lei busca, assim, instituir uma política municipal que, por meio de ações preventivas, combativas e de apoio psicossocial, garanta proteção às vítimas e coíba a prática da divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento.

Esse tipo de crime, que envolve a exposição não consensual de conteúdo íntimo, requer uma abordagem cuidadosa, empática e técnica por parte dos agentes que realizam o atendimento. Sem o devido preparo, é comum que as vítimas se sintam julgadas, revitimizadas ou desacreditadas durante o registro, o que pode levá-las a desistir de prosseguir com a denúncia.

Além disso, o apoio especializado é essencial para que os agentes saibam lidar com as especificidades jurídicas e técnicas do crime digital. Isso inclui entender os meios de obtenção e preservação das provas digitais e, principalmente, as implicações legais para que o registro seja preciso e juridicamente válido. A falta desse suporte compromete tanto a coleta de evidências quanto a possibilidade de uma investigação eficaz e justa.

A capacitação dos agentes e a disponibilidade de equipes com conhecimentos técnicos sobre crimes digitais são, portanto, fundamentais para garantir um atendimento adequado às vítimas e a efetividade da justiça nesse tipo de caso.

Nesse sentido, a inclusão de diretrizes específicas para o combate ao crime virtual, aliada ao desenvolvimento de campanhas educativas e à atuação das delegacias especializadas, permitirá que o município de Primavera do

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Leste atue de forma mais eficaz na proteção de mulheres e outros grupos vulneráveis expostos a esse tipo de violência digital.

(...)”

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Verifica-se que a presente propositura versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local (conforme art. 30, I, CF/88), uma vez que a instituição da presente política de prevenção e combate visa permitir que o município de Primavera do Leste atue de forma mais eficaz na proteção de mulheres e outros grupos vulneráveis expostos a esse tipo de violência digital.

Além disso, visa concretizar direito fundamental da inviolabilidade à intimidade constitucionalmente previsto:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite. Recomenda-se, conforme entendimento suso, que seja o presente projeto encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, bem como, a Comissão de Defesa da Mulher.

Assim sendo, o presente projeto se reveste de **legalidade e constitucionalidade**, devendo, então, ser submetido ao plenário, e se aprovado, tornar-se uma lei válida no plexo normativo local.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 27 de agosto de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Procurador-Geral da Câmara Municipal

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal